



Sumário

LEI Nº. 2.963 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025	2
LEI Nº. 2.962 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025	2
LEI Nº. 2.961 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025	12
LEI Nº. 2.960 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025	12
LEI Nº. 2.959 DE 21 DE JULHO DE 2025	13
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
CAPÍTULO VII	17
II - OUTROS RISCOS	18
III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS	19
LEI Nº. 2.958 DE 16 DE JULHO DE 2025	19
LEI Nº. 2.957 DE 17 DE JUNHO DE 2025	19
LEI Nº. 2.956 DE 10 DE JUNHO DE 2025	20
LEI Nº. 2.955/2025 DE 09 DE JUNHO DE 2025	20



LEI Nº. 2.963 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO POR PRAZO DETERMINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM PLENO EXERCÍCIO, DA REDE MUNICIPAL DE PINHEIRO- MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

Art.1º. Fica criado o Auxílio Financeiro de caráter temporário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Pinheiro- MA, com o objetivo de valorizar e oportunizar a formação profissional de nível superior e de aprimoramento da vida profissional dos professores municipais, nos precisos termos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação com suas modificações.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Financeiro a título de incentivo à qualificação profissional por intermédio de desempenho de produtividade individual aos profissionais de que trata o artigo primeiro.

Parágrafo único. A concessão do benefício financeiro ora estabelecido corresponderá a 100% do valor despendido pelo beneficiário com sua formação profissional e será concedido a título de incentivo por desempenho de produtividade.

Art. 3º. O incentivo financeiro será concedido pelo período de até 36 (trinta e seis) meses prorrogável pelo prazo máximo de 06(seis) meses, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os valores do Auxílio Financeiro de que trata o artigo anterior, bem como a forma de pagamento serão estabelecidas em decreto de regulamentação da presente lei.

§ 2º. O número de auxílios a serem concedidos observará o limite estabelecido na regulamentação, respeitado obrigatoriamente a quantidade de professores aptos ao recebimento do mesmo e a disponibilidade dos recursos financeiros para custeio das despesas dele decorrentes.

Art. 4º. O Auxílio financeiro de que trata esta lei possui natureza de incentivo à qualificação profissional, não se incorporando à remuneração para fins de cálculo de 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, integrando, todavia, a parcela de recursos financeiros do novo FUNDEB correspondente à valorização dos profissionais da educação, atualmente no importe de 70% (setenta por cento) daquela receita.

Art. 5º. São requisitos para pleitear o Auxílio Financeiro: I. Pertencer aos quadros de professores efetivos ou contratados da Rede Municipal de Ensino; II. Não possuir formação em nível superior para o curso de Graduação; III. Possuir formação em nível superior devidamente reconhecida na forma legal para os cursos de Pós-graduação Lato e Estrito Senso (Especialização e Mestrado); IV. Não usufruir, enquanto receber o incentivo de que trata esta lei, de nenhum tipo de bolsa com a mesma finalidade, concedida por qualquer

outro órgão público; V. Não se encontrar em regime de acúmulo remunerado de cargos, funções e empregos públicos de forma indevida, assim reconhecida na legislação de regência; VI. Apresentar compromisso de permanecer em atividade e vinculado à Administração Pública de Pinheiro- MA, durante o período de concessão do benefício e por, no mínimo 04 (quatro) anos após a sua concessão final; VII. Autorizar, por meio de termo de compromisso, que a Administração Pública de Pinheiro-MA, torne pública a íntegra ou partes de trabalho acadêmico produzido, objeto do auxílio financeiro recebido;

Art. 6º. Perderá o direito ao incentivo financeiro e deverá restituir os valores recebidos, o beneficiário que:

I. Deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta lei; II. Apresentar desempenho insatisfatório no exercício de suas atividades; III. Desistir do programa; IV. Deixar de permanecer em atividade e vinculado à Administração Pública de Pinheiro- MA durante o período de concessão do benefício e por, no mínimo, 04(quatro) anos a partir da data final de sua concessão, implicando na restituição integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme regulamentação.

Art. 7º. Durante o período de concessão do auxílio financeiro, caso haja atividades obrigatórias para cumprimento de créditos ministradas no horário de expediente do professor contemplado, será concedida a ele dispensa de ponto de horas suficientes à sua realização, considerado o horário de locomoção, mediante a apresentação de atestado de matrícula emitido pela instituição e análise de sua chefia imediata.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada não apenas a dotação, mas também a disponibilidade orçamentária e a devida autorização tanto da contabilidade como da controladoria do município.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA.

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 26 de Setembro de 2025.

CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.962 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES, CRIA A UNIDADE TÉCNICA DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PINHEIRO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ



COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL: TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO PROGRAMA, OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Pinheiro (PMPP-PC/PNH) 3, com o objetivo de regulamentar as Leis Federais nºs 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21 e suas respectivas atualizações. § 1º - O Programa destina-se a promover, coordenar, regular, fiscalizar e fomentar a atração de investimentos privados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município, mediante a delegação de serviços públicos, através de licitação prévia, para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões. § 2º - Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Pinheiro. **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES** **Art. 2º** - O Programa Municipal de Projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Pinheiro (PMPP-PC/PNH) observará as seguintes diretrizes: I - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos; II - Competitividade no cumprimento das missões do município e no emprego dos recursos da sociedade; III - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução; IV - Indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do município; V - Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; VI - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos; VII - Transparência e publicidade dos procedimentos e das decisões; VIII - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais; IX - Repartição dos riscos de forma objetiva e de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los; X - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria; XI - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria; XII - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho; XIII - Estímulo à justa competição na prestação de serviços; XIV - Vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município; XV - Participação popular, mediante consultas públicas. **Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser: a) Concessão Patrocinada (CPat): a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do concedente à concessionária; b) Concessão Administrativa (CAAdm): o

contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. II - Concessão de Serviço Público (CSP): a delegação de sua prestação, feita pelo concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública (CSPEXOP): a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - Concessão de Espaços Públicos (CESP): a concessão de espaços públicos acompanhada da execução de obras públicas previamente definidas pelo concedente, com autorização de exploração privada do espaço e pagamento de royalties ao concedente; V - Concessão de Equipamentos Públicos (CEqP): a concessão de equipamentos públicos com a finalidade de preservação, operação e manutenção do equipamento público com a contrapartida de exploração publicitária dos equipamentos pela concessionária. **TÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA CAPÍTULO I DA UNIDADE TÉCNICA DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINHEIRO (UTDSP-PNH)** **Art. 4º** - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do município de Pinheiro será realizada pela Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais de Pinheiro (UTDSP-PNH), a ser localizada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo, ou em local indicado por esta secretaria, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimento públicos. § 1º - Caberá à UTDSP-PNH: I - Aprovar pedidos de estudos, investigações e autorização de projetos de Parceria Público-Privadas e Concessões, oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a serem realizados nos termos de Decretos Municipais específicos, que serão publicados em até trinta dias após a vigência da presente; II - Acompanhar permanentemente a execução dos contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões, objetivando a avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; III - Decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas e



Concessões; IV - Tornar público todo e qualquer ato praticado; V - Recomendar ao prefeito municipal as possibilidades, alternativas e encaminhamentos de novas Parcerias Público-Privadas e Concessões; VI - Autorizar, na forma do artigo 51 desta Lei, contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões, mediante gestão associada com outros entes da Federação. § 2º - A presidência da UTDSP-PNH será exercida pelo (a) ocupante da Secretaria de Governo do Município de Pinheiro. § 3º - Caberá ao Prefeito Municipal nomear através de Decreto Municipal, a ser publicado em até trinta dias a partir da vigência desta Lei, os demais membros efetivos, bem como as regulamentações administrativas da UTDSP-PNH. § 4º - A UTDSP-PNH será assistida por Assessoria Especial e Executiva, conforme Anexo I, composta por servidores efetivos e/ou comissionados, de quaisquer órgãos da Administração Municipal, à livre escolha do Chefe do Executivo, que terá a estrutura e as funções definidas, conforme Decreto Municipal a ser publicado em até trinta dias da vigência da presente Lei. § 5º - A participação dos membros efetivos da UTDSP-PNH não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. § 6º - Ao membro da UTDSP-PNH é vedado: I - Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de Parcerias Público-Privadas e Concessões em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros da Unidade, seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse II - Valer-se de informação sobre processo ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. § 7º - A UTDSP-PNH elaborará, anualmente, através de sua assessoria, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo. § 8º - As diretrizes e regramentos a serem observados para a confecção do Plano Anual Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Pinheiro serão definidos em Decreto Municipal a ser publicado em até trinta dias da vigência da presente Lei. § 9º - Caberá ainda à UTDSP-PNH, por sua assessoria, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Pinheiro e das fases de estruturação e modelagem dos projetos, a serem submetidos para apreciação da UTDSP-PNH e posterior licitação. § 10 - A UTDSP-PNH enviará para a Câmara Municipal os relatórios de desempenho dos contratos firmados pela Administração Pública, assim como apresentará em audiência pública, semestralmente, até o último dia dos meses de junho e dezembro, todo o detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos mesmos, no quadrimestre

anterior, bem como os resultados alcançados em favor do município. **TÍTULO III DO PROCESSO DE MODELAGEM DOS PROJETOS** **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS** **Art. 5º** - Os projetos serão desenvolvidos por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimento públicos. § 1º - A execução dos projetos deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência. § 2º - Todas as concessões de serviços públicos, dependerão de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, conforme premissa do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Pinheiro. **Art. 6º** - As Parcerias Público-Privadas e Concessões submetidas às disposições desta lei devem ser precedidas de estudos de viabilidade baseados na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, ficando a critério da administração pública municipal, a necessidade de outros estudos adicionais. § 1º - Cada processo de Parceria Público-Privada ou Concessão, em conformidade com os termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis, deverá ser amplamente divulgado, incluindo a justificativa para sua realização. § 2º - O Poder Executivo poderá contratar consultoria externa para a estruturação dos projetos de Parceria Público-Privada ou Concessão, assim como para a análise de eventuais projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados. **Art. 7º** - A Administração Pública Municipal poderá receber contribuições de interessados nos processos de estruturação das Parcerias Público-Privadas ou Concessões, incluída a realização de audiências e consultas públicas e dos procedimentos de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.987/95. **Art. 8º** - Compete ao Chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões de serviços públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade: I - Publicar Decretos que instituem e regulamentem a Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais; II - Celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos financeiros, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que possuam qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII-A da Lei nº 13.019/14 e no artigo 21 da Lei nº 8.987/95; III - Publicar os extratos dos Acordos de Cooperação e seus aditivos no Diário Oficial do Município, em cumprimento ao artigo 5º, inciso XXXIII, e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988; IV - Nomear membros minimamente técnicos para composição da Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais. **Art. 9º** - Os estudos, projetos, obras e despesas



realizados pela Administração Pública ou com sua autorização, úteis para licitação, estarão disponíveis aos interessados. O vencedor da licitação deve ressarcir os custos especificados no edital, conforme o artigo 21 da Lei nº 8.987/95. **TÍTULO IV DOS CONTRATOS DE PARCERIA** **CAPÍTULO I DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) Seção I - Do Objeto e das Vedações**

Art. 10º - Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada, respeitando o artigo 21, XII e 23 da Constituição Federal de 1988, visando a: I - A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; II - A prestação de serviço público; III - A exploração de bem público; IV - A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; V - A execução de eventos que alavanquem o turismo e o lazer; VI - A execução de projetos que incentivem o esporte; VII - A implantação, construção, ampliação e reformas de estruturas, melhoramento, na área da saúde; VIII - Educação, cultura, saúde e assistência social; IX - Pontes, viadutos e túneis; X - Saneamento básico; XI - Urbanização e meio ambiente; XII - Assuntos relacionados à infraestrutura municipal e inter-regional; XIII - Limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, conservação urbana, varrição, asseio urbano, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana e sólidos domiciliares; XIV - Otimização, operação e manutenção do parque de iluminação pública; XV - Implantação, operação e manutenção da rede de telecomunicações e internet; XVI - Implantação, operação e manutenção de sistema de geração de energia renovável para atender as demandas energéticas do município; XVII - Implantação, operação e manutenção de unidades escolares, prédios administrativos e unidades de saúde; XVIII - Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com necessidades especiais; XX - Polos e condomínios industriais e/ou empresariais; XXI - Infraestrutura relacionada a Mercado Popular e/ou Shopping Popular; XXII - Execução, ampliação e reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; XXIII - Exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental; XXIV - Demais áreas

públicas de relevante interesse social ou econômico que a Unidade Técnica de Desestatização dos Serviços Públicos Municipais entenda pertinente, após demanda interna ou de provocação de interessados na exploração de eventuais projetos não listados neste artigo. **Art. 11º** - É vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos casos: I - Valor do contrato inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); II - Período de serviço inferior a 05 (cinco) anos; III - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades; IV - Que envolva edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública; V - De natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia; VI - Direção superior de órgãos e de entidades públicos; VII - Demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei; VIII - Alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do município. **Art. 12º** - Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa. **Seção II - Das Cláusulas Contratuais Art. 13º** - Os contratos de Parcerias Público-Privadas deverão obrigatoriamente estabelecer: I - O prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo incluir eventual prorrogação, se possível; II - As penalidades aplicáveis à concessionária em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas; III - A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; IV - As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais; V - Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços; VI - Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária da concessionária, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia; VII - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da concessionária; VIII - A prestação, pela concessionária, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos; IX - A partilha, com o concedente, dos possíveis ganhos econômicos efetivos da concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos por ela utilizados; X - O concedente pode vistoriar os bens reversíveis e reter pagamentos à concessionária, com objetivo de correção de irregularidades encontradas. **Art. 14º** - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente: I - Os requisitos e condições em que o concedente autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua



reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços; II - A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada; III - A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências; IV - Desde que autorizado no edital de licitação, possível aporte de recursos da administração Pública, em favor da concessionária, objetivando a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do artigo 6º, § 2º e seguintes da Lei nº 11.079/04; V - O compromisso entre as partes que preveja a submissão à arbitragem, ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável. **Seção III - Da Remuneração e do Reequilíbrio Econômico-Financeiro** **Art. 15º** - A contraprestação do concedente nos contratos de Parcerias Público-Privadas poderá ser feita mediante utilização isolada ou combinada, das seguintes alternativas: I - Recursos públicos municipais, provenientes de dotação orçamentária própria da Administração direta e indireta; II - Cessão de créditos do município ou de entidade da Administração Indireta municipal, excetuados os relativos a impostos e taxas; III - Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; IV - Outorga de direitos em face da Administração Pública; V - Títulos de dívida pública; VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados. § 1º - O contrato pode prever remuneração variável à concessionária, baseada em seu desempenho conforme metas contratuais de qualidade e disponibilidade. § 2º - O aporte de recursos que trata o artigo 14, IV, quando realizada durante a fase de investimentos, a cargo da concessionária, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. § 3º - O início do pagamento das contraprestações por parte do concedente só se iniciará após a entrega do serviço contratado na Parceria Público-Privada. § 4º - Desde que haja previsão expressa no contrato, o concedente poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas à concessionária, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato. § 5º - O pagamento a que se refere o § 4º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o concedente, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste. § 6º - A remuneração da concessionária poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação. **Art. 16º** - O concedente poderá recompor a equação econômico-financeiro do contrato de Parceria Público-Privada por meio de: I - Aumento de valor da tarifa ou preço público pagos pelo usuário; II - Aumento no valor da contraprestação paga pelo concedente; III - Extensão de prazo contratual; ou IV - Pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado. § 1º - A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser

precedida de estudo técnico que comprove a sua real necessidade. § 2º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pelo concedente. § 3º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato serão compartilhados com o concedente. § 4º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato não serão objeto de limitação, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00. § 5º - O contrato poderá estipular a compensação de créditos do município relativos a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos da concessionária contratada, conforme definido pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/66, que institui o Código Tributário Nacional. Ressalta-se que essa compensação não poderá ser realizada com impostos cuja receita tenha vinculação constitucional, conforme disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição da República. § 6º - O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser comunicado à Câmara Municipal, antes do seu deferimento pelo Poder Executivo, acompanhado dos documentos que os instruíram, sob pena de nulidade. **Seção IV - Das Garantias do Concedente** **Art. 17º** - As obrigações pecuniárias contraídas pelo concedente em contratos de Parcerias Público-Privadas serão garantidas mediante: I - Garantia real, pessoal, fidejussória e seguro; II - Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do município ou entidade da administração indireta em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos e taxas, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos entre eles; III - Vinculação de recursos do município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos e taxas, tais como: a) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública; b) Taxa de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; c) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o objeto contemplar a prestação do serviço público de educação municipal, excetuadas, desde já, as atividades pedagógicas; d) Fundo de Participação dos Municípios - FPM. § 1º - As obrigações pecuniárias contraídas também poderão ser garantidas mediante: I - Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição da República; II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; III - Contratação de seguro-garantia; IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras; V - Garantias prestadas por fundo garantidor criado com esta finalidade; VI - Outros mecanismos admitidos em Lei. § 2º - Além das



garantias referidas neste artigo, os contratos de Parcerias Público-Privadas poderão prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações do concedente diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor. § 3º - O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária pelo concedente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que: I - O débito será acrescido de multa compensatória de 2% (dois por cento), juros e correção monetária, segundo a forma de cálculo aplicável aos débitos devidos pela Fazenda Pública; II - No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo concedente, a garantia poderá ser acionada, nos termos do contrato, pela concessionária ou pelo agente financiador, a partir do 45º dia do seu vencimento; III - Nos termos do contrato, a concessionária ou agente financiador, poderão acionar a garantia relativa aos débitos constantes em faturas emitidas e ainda não aceitas pelo concedente, desde que, transcorridos mais que 90 (noventa) dias de seu vencimento, desde que não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado ou qualquer outro motivo justificado; IV - O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá à concessionária a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a cessação da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão contratual por justa causa, garantidos os direitos às indenizações, multas e demais encargos contratuais firmados e legalmente previstos; V - O débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o concedente nos termos do artigo 13, IX. **Art. 18º** - A contratação de projetos de Parcerias Público-Privadas que vinculem a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP/CIP, da Taxa de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fica condicionada à previsibilidade dos respectivos percentuais: I - Na Lei Orçamentária Anual - LOA, no ano corrente da assinatura do contrato da Parceria Público-Privada; II - No Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do contrato da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I - Do Objeto e das Condições Art. 19º - Fica autorizada a concessão de serviços públicos nas áreas de transporte coletivo urbano, de serviços de saúde, de serviços funerários, de saneamento básico, parques e praças municipais, equipamentos de mobiliário urbano, placas de indicação de rua, bem como outros espaços, equipamentos e serviços públicos nos termos da Lei nº 8.987/95, desde que demonstrada a sua vantajosidade. § 1º - Nos termos da Lei nº 11.445/07 e suas alterações, os serviços de saneamento básico incluem serviços públicos,

infraestruturas e instalações operacionais de: I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes. § 2º - Nas concessões a que se refere o *caput*, serão ainda observadas as seguintes condições: I - Será proibida a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques públicos; II - Será assegurada, nas praças e parques, a realização de manifestações artísticas de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas, sem custos para os organizadores; III - Na concessão dos serviços funerários, será garantido o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem questionamento de crença religiosa e a liberdade para a prática dos respectivos ritos de todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes. § 3º - As concessões e permissões relativas a parques e praças devem assegurar a preservação dos serviços ambientais, bem como suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental. Devem ser observadas as normas de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo. § 4º - Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema. § 5º - O rol de serviços, obras e bens públicos previsto no neste artigo é meramente exemplificativo, podendo abranger outros setores econômicos relevantes a serem reconhecidos pela Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais de Pinheiro, chancelado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. § 6º - As concessões e permissões de



serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. **Seção II - Do Prazo e das Cláusulas Contratuais Art. 20º** - A concessão pode ser prorrogada uma vez por até 35 anos, caso haja interesse das partes, para garantir continuidade e qualidade do serviço público, conforme o edital de licitação e contrato de concessão. **Art. 21º** - De acordo com a Lei nº 8.987/95, as cláusulas essenciais do contrato de Concessão são as seguintes: I - Objeto, área e prazo da concessão; II - Modo, forma e condições de prestação do serviço; III - Critérios e parâmetros de qualidade do serviço; IV - Preço do serviço e regras para reajustes e revisões de tarifas; V - Direitos, garantias e obrigações do concedente e da concessionária, incluindo necessidades futuras de expansão e modernização; VI - Direitos e deveres dos usuários; VII - Fiscalização das instalações e equipamentos e órgãos competentes; VIII - Penalidades contratuais e administrativas à concessionária e sua aplicação; IX - Extinção da concessão; X - Bens reversíveis; XI - Cálculo e pagamento de indenizações à concessionária, quando aplicável; XII - Condições para prorrogação do contrato; XIII - Prestação de contas da concessionária ao concedente; XIV - Publicação de demonstrações financeiras periódicas; XV - Foro e solução amigável de divergências contratuais.

Art. 22º - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão. **Seção III - Das Responsabilidades da Concessionária Art. 23º** - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. **Art. 24º** - Sem prejuízo das responsabilidades descritas neste artigo, a concessionária poderá firmar contratos com terceiros, conforme as normas do direito privado, para desenvolver atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, assim como implementar projetos associados, respeitando as regulamentações estabelecidas pelo concedente no contrato. **TÍTULO V DO PROCESSO LICITATÓRIO**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 25º - Toda Concessão e Parceria Público-Privada, precedida ou não da execução de obra pública será: I - Desenvolvida através de um planejamento adequado, em conformidade com as prioridades de interesse público; II - Sujeita a prévia licitação, conforme legislação aplicável, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, publicidade,

igualdade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório. **Art. 26º** - A contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões deve ser precedida por licitação na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, autorizada pelas autoridades competentes com base em estudo técnico de viabilidade que demonstre: I - A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada adotada; II - A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada; III - A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; IV - A estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; V - A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão; VI - A expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir. **Art. 27º** - Compete à Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais de Pinheiro indicar os componentes da Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, com nomeação a ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para condução do certame licitatório, na modalidade Concorrência, com finalidade da contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial, competindo-lhe as seguintes atribuições: I - Publicar o Edital de Concorrência e seus anexos, para contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões com a especificação do objeto; II - Instruir e conduzir o processo licitatório; III - Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município; IV - Receber, examinar e julgar os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório; V - Presidir a sessão pública de abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas; VI - Realizar as diligências necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório; VII - Receber recursos administrativos, manifestar-se sobre eles e publicar os resultados; VIII - Encaminhar o processo administrativo ao Chefe do Poder Executivo para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor do certame. **Art. 28º** - A realização do processo licitatório depende da submissão da minuta de edital, do contrato e dos demais anexos relevantes à modelagem licitatória e contratual à Consulta Pública. Esta consulta deve ser publicada por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do



contrato e seu valor estimado, estabelecendo um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões e outras contribuições da sociedade civil e dos potenciais licitantes. **Art. 29º** - O concedente tem a opção de realizar Audiência Pública e Exposições Técnicas sobre o projeto, que devem ocorrer pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente para contratação de projetos de Parcerias Público-Privadas. Parágrafo Único - A realização de Audiência Pública é obrigatória no caso de concessão de serviços públicos de saneamento básico, conforme a legislação específica. **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

E JULGAMENTO PARA Parcerias Público-Privadas Art.

30º - A licitação para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá estritamente, a Lei nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei nº 14.133/21, e ao seguinte: I - O julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes; II - O julgamento poderá adotar como critérios: a) Menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) Melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos estabelecidos no edital. **CAPÍTULO III DO**

PROCEDIMENTO E JULGAMENTO PARA

CONCESSÕES Art. 31º - A licitação para Concessão de serviços públicos, precedida ou não de execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente as Lei nº 14.133/21 e suas atualizações respectivas. **Art.**

32º - No julgamento será considerado um dos seguintes critérios: I - Menor valor da tarifa; II - Maior oferta ao concedente pela concessão; III - Melhor proposta técnica com preço fixado no edital; IV - Menor valor da tarifa combinado com melhor técnica; V - Maior oferta pela concessão combinado com melhor técnica; VI - Melhor oferta de pagamento após qualificação técnica; VII - Combinação dos critérios dos incisos I, II e VI. **Art. 33º** - O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente: I - O objeto, metas e prazo da concessão; II - Descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; III - Prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IV - Prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; V - Critérios e relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal; 246 VI - Possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; VII - Direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões futuras para garantir a continuidade da prestação do serviço; VIII - Critérios de reajuste e revisão

da tarifa; IX - Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; X - Indicação dos bens reversíveis; XI - Características dos bens reversíveis e condições em que estes serão disponibilizados nos casos de extinção da concessão anterior; XII - Indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço, obra pública ou instituição de servidão administrativa; XIII - Condições de liderança da empresa responsável, caso haja participação de empresas em consórcio; XIV - Minuta do contrato contendo as cláusulas essenciais, quando aplicáveis; XV - Dados relativos à obra nos casos de concessão precedida da execução de obra pública, incluindo elementos do projeto básico e garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra. **CAPÍTULO IV**

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PROCEDIMENTO

Art.34º - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei, podendo ainda prever: I - Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do concedente, observado os limites legais; II - Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela Administração Pública; III - Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao artigo 21 da Lei nº 8.987/95, vinculados ao contrato de Concessão; IV - Exigência de contratação de Verificador Independente com o fim de fiscalização do contrato de Concessão. **Art. 35º** - O edital de seleção para Parceria Público-Privada ou Concessão de serviços públicos pode prever a inversão das fases de habilitação e julgamento, caso necessário. I - Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; II - Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor; III - Inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; IV - Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS CAPÍTULO I DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) Art. 36º - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 11.079/04. §

1º - A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da



Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.987/95. § 2º - A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei nº 6.404/76. § 3º - A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento. § 4º - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo. § 5º - A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento. § 6º - A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços. § 7º - A Sociedade de Propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal. **CAPÍTULO II DO VERIFICADOR INDEPENDENTE** **Art. 37º** - Os contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo concedente e valer-se-ão dos serviços de Verificação Independente, visando a garantia da eficiência e economicidade da prestação dos serviços. **Art. 38º** - Os procedimentos de seleção e contratação do Verificador Independente, bem como os serviços a serem executados por este, deverão constar expressamente no contrato, que deverá prever o procedimento de forma a preservar a autonomia e equidistância do Verificador Independente frente as partes contratante e contratada. Parágrafo Único - Além das disposições contratuais de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo das disposições complementares normatizadas por meio de ato do executivo, deverá estar previsto: I - A participação do concedente, junto à concessionária, no que tange à seleção do Verificador Independente mediante constituição de lista triíplice ou homologação do verificador selecionado; II - A estipulação de prazos claramente definidos; III - A previsão de todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do concedente. **Art. 39º** - A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente. **Art. 40º** - O município, na condição de concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidas pela concessionária, no instrumento contratual que celebrará com o prestador de

serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância deste.

- 1º - As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I - A participação do concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao Verificador Independente frente à concessionária; II - A participação do concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do Verificador Independente frente à concessionária; III - O acionamento do concedente pelas partes, no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

- 2º - É vedado ao contratante interferir no contrato de verificação independente, com exceção dos casos taxativamente previstos no presente instrumento.

Art. 41º - O Verificador Independente atuará por meio de desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e a avaliação das obrigações afetas ao contrato, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros. Parágrafo Único - É vedado ao concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente. **TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE VIABILIZAÇÃO E GARANTIA** **CAPÍTULO I DO FUNDO GARANTIDOR** **Art. 42º** - O Poder Executivo está autorizado a criar o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de garantir o pagamento de obrigações financeiras dos contratos dessas parcerias. Parágrafo Único - O Fundo Garantidor responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio. **Art. 43º** - O Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma de seu regulamento: I - Ativos de propriedade do município, excetuados os de natureza tributária que configurem impostos e taxas; II - Bens móveis e imóveis, ou de entidades da Administração indireta; III - Recursos orçamentários; IV - Receitas de contratos de Parcerias Público-Privadas; V - Rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; VI - Doações, auxílios, contribuições ou legados; e VII - Outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo. **Art. 44º** - O Fundo Garantidor será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com poderes para autorizar sua utilização, administrar os recursos financeiros em conta vinculada, promover a alienação de bens



gravados, bem como demais funções técnicas, segundo condições previamente definidas em Decreto a ser publicado, conforme conveniência e oportunidade do Poder Executivo. **Art. 45º** - As condições para concessão de garantias pelo Fundo Garantidor, bem como as modalidades de utilização dos recursos do Fundo Garantidor por parte do beneficiário devem ser definidas em Decreto, a ser publicado, conforme conveniência e oportunidade do Poder Executivo. **Parágrafo Único** - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor podem ser objeto de constrição judicial e alienação, a fim de que sejam satisfeitas as obrigações garantidas. **Art. 46º** - As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades: I - Fiança, sem benefício de ordem para fiador; II - Penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor; III - Hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor; IV - Alienação fiduciária dos bens do Fundo; e V - Outros contratos que produzem efeito de garantia. **Art. 47º** - O Fundo Garantidor poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos contratos de Parcerias Público-Privadas. **Art. 48º** - A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. **Art. 49º** - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei nº 4.320/64 e demais legislações aplicáveis. **Art. 50º** - O projeto que preveja a utilização de recursos provenientes do presente Fundo Garantidor será submetido à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, que emitirá parecer técnico devidamente justificado e fundamentado, opinando acerca da viabilidade administrativa, financeira, atuarial e econômica do projeto. **CAPÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA Art. 51º** - Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social: I - Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração Direta ou Indireta dos entes da Federação; II - Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto. **Art. 52º** - Fica autorizado parcialmente o município de Pinheiro, a contratação de

Parcerias Público-Privadas e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei nº 11.107/05. **Parágrafo Único** - A autorização final fica condicionada ao parecer técnico, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que a gestão associada deverá atender, a ser confeccionado pela Unidade Técnica de Desestatização de Serviços Públicos Municipais de Pinheiro (UTDSP-PNH), e chancelada pelo Chefe do Poder Executivo. **TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL Art. 53º** - A contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de comprovação de que: I - As despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas; II - As obrigações contraídas pelo município, relativas ao objeto de contrato de Parcerias Público-Privadas, observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/00; III - O objeto da Parceria Público-Privada está previsto no Plano Plurianual (PPA) municipal; IV - As obrigações contraídas pelo município no decorrer do contrato de Parceria Público-Privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 54º** - O contrato deverá estabelecer sanções administrativas em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária e pelo concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável, observadas as disposições dos artigos 13, II e 21, VIII desta Lei. **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 55º** - Compete ao Poder Executivo, na condição de concedente, declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária. **Art. 56º** - Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de servidores públicos para a estruturação e desenvolvimento dos projetos e/ou análise dos mesmos porventura apresentados pela iniciativa privada, fica autorizada a contratação de empresa



capacitada para ofertar o assessoramento integral, nos termos do § 2º do artigo 6º. **Art. 57º** - O Poder Executivo implementará Parcerias Público-Privadas e Concessões conforme o planejamento adequado, alinhado com as prioridades e interesses públicos do Município de Pinheiro. **Parágrafo Único** - Esta Lei terá aplicabilidade complementar às legislações federais específicas, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis nºs 11.079/04; 8.987/95; 11.445/07; 13.019/14 e 14.133/21, e suas respectivas alterações. **Art. 58º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 26 de Setembro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo **ANEXO - I** ASSESSORIA ESPECIAL E EXECUTIVA DA UNIDADE TÉCNICA DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINHEIRO (UTDSP-PNH)

CARGO	QUANTITATIVO
ASSESSOR ESPECIAL DA UNIDADE TÉCNICA DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINHEIRO	02
ASSESSOR EXECUTIVO DA UNIDADE TÉCNICA DE DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINHEIRO	01

LEI Nº. 2.961 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE E DETERMINA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE NÚCLEO **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:** **Art.1º.** O Município de Pinheiro/MA DOA à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito pessoa jurídica de

Direito Público CNPJ nº 00.820.295/0001-42, com sede na Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-696, neste ato representada pelo Defensor Público Geral do Estado do Maranhão, o Defensor GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES, o imóvel localizado na Rua Frederico Peixoto, s/n, Bairro Centro, Pinheiro/MA, com área total de 771,987 m² (setecentos e setenta e um metros e novecentos e oitenta e sete decímetros quadrados), registrado sob o nº 2.075, fls. 013v, do Livro 3-A do Cartório Extrajudicial na 1ª Serventia Extrajudicial de Pinheiro/MA. **Art. 2º.** O imóvel objeto desta doação destinar-se-á à construção de um Núcleo Ecológico de atendimento, para assistência jurídica, integral e gratuita dos moradores da localidade, priorizando as diligências na solução dos problemas da comunidade, no âmbito administrativo e judicial. **Art. 3º.** Aprovada a Lei, o Poder Executivo Municipal se compromete a regularizar a área e outorgar a escritura pública de doação, correndo as despesas de escrituração e registro por conta do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 26 de Setembro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.960 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.847/2021, QUE INSTITUIU E ESTABELECEU REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE PINHEIRO, ESTABELECENDO TAXAS, ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:** **Art.1º.** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.847, de 3 de dezembro de 2021, para regulamentar a **Taxa de Serviço de Regularização Fundiária** referente à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E, bem como instituir isenção de IPTU nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S. **Art.2º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 2.847/2021 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º: **"Art. 15.** A fim de garantir recursos destinados à execução da Regularização Fundiária, a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária de Interesse Específico corresponderá a **5% (cinco por cento) do valor venal do terreno (VVT)** objeto da regularização e será recolhida ao final do processo, por meio de documento próprio emitido pela Secretaria



Municipal de Receita. § 1º São isentos do recolhimento da Taxa de Serviço de Regularização Fundiária: I - o Estado do Maranhão, a União Federal e suas respectivas autarquias; II - as pessoas físicas e/ou jurídicas que exerçam atividade econômica de subsistência; III - as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos; IV - os templos de qualquer § 2º Fica o Município de Pinheiro autorizado a realizar compensação tributária, em sede de Regularização Fundiária de Interesse Específico, até o limite máximo devido pelo contribuinte, mediante relatório fiscal e parecer jurídico, a fim de atender processos de Regularização Fundiária de Interesse Social ou programas de moradia popular.” **Art. 3º.** Os beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) ficam isentos do pagamento de IPTU pelo prazo de **2 (dois) anos**, contados a partir do registro do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente. **Art. 4º.** Os recursos arrecadados com a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária (TRF) serão destinados, exclusivamente, à execução de ações relacionadas à política municipal de regularização fundiária, especialmente para: I - execução da Regularização Fundiária de Interesse Social; II - custeio das atividades técnicas, jurídicas, urbanísticas, sociais e administrativas do processo de regularização; III - apoio a programas sociais e ações de integração urbana nas áreas regularizadas; IV - capacitação técnica de servidores e suporte à Comissão de Regularização Fundiária; V - elaboração de estudos, projetos e mapas técnicos, bem como serviços de georreferenciamento, topografia e registro; VI - aquisição de materiais, softwares e equipamentos diretamente vinculados à execução da política de regularização. **Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 26 de Setembro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.959 DE 21 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo: I. as prioridades e metas da administração pública Municipal; II. a estrutura e organização dos orçamentos; III. os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; IV. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; V. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; VI. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VII. as disposições finais. **CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2026-2029, e suas alterações posteriores. **Art. 3º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**, que integrará esta lei. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste exercício, os demonstrativos das metas, prioridades, programas e ações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão enviados concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2026-2029, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2026, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual 2026. **§ 1º** - As metas e prioridades constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las. **§ 2º** - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão. **§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada prioridade: I. Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social; II. Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades; III. desenvolvimento urbano e rural: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões; IV. Gestão pública: inovação, eficiência, modernização e tecnologia a serviço do cidadão, e; V. À austeridade na gestão dos recursos públicos. **CAPÍTULO II ESTRUTURA E**



ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS **Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. **Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal. **Art. 6º** - para efeito desta lei, entende-se por: **I. Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo; **II. Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III. Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo; **IV. Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; **V. Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **VI. Modalidade de Aplicação:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e **VII. Unidade Orçamentária:** o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. **Parágrafo Único** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. **Art. 7º** - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no

art. 161, da Constituição Estadual, será composta de: I. texto da lei; II. quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; III. discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. **Parágrafo único** - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 8º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações. **§ 1º** - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas: I, Despesas Correntes (3); e II. Despesas de Capital (4). **§ 2º** - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores: I. Pessoal e encargos sociais (1); II. Juros e encargos da dívida (2); III. Outras despesas correntes (3); IV. Investimentos (4); V. Inversões financeiras (5); VI. Amortização da dívida (6). **§ 3º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; II. Transferências a Instituições Multigovernamentais; e III. Aplicações diretas. **§ 4º** - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas. **§ 5º** - A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação. **Art. 9º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação e as despesas classificadas como operações especiais. **CAPÍTULO III DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.** **Art. 10** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do



projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta lei. **Art. 11** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2025, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. **§ 1º** - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. **§ 2º** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo. **Art. 12** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025. **Art. 13** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo. **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 14** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. **§ 1º** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 15** - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder. **Art. 16** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros

encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação. **Art. 17** - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital. **Art. 18** - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com: I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e II. clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados: a) Os centros filantrópicos de educação infantil; b) As associações de pais e mestres das escolas municipais; c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, educacional, de saúde, assistência social, desportiva, de meio ambiente e agricultura. **Art. 19** - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições: I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação; II. possuam Título de Utilidade Pública; III. estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e IV. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial. **Art. 20** - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de "**auxílios**" e "**Contribuições**" para entidades privadas, ressalvadas as que sejam: I. de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva; II. signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal; III. consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos; IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. **Art. 21** - Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual de 2026 e em créditos adicionais. **§ 1º** - A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização contida no *caput*. **§ 2º** - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no



inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional. **§3º** - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2026. **Art. 22** - A Lei Orçamentária Anual contera **Reserva de Contingência**, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **§ 1º** - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público. **§ 2º** - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64. **Art. 23** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual. **Art. 24** - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa. **Art. 25** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2025 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2026. **Art. 26** - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo. **SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS** **Art. 27** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal. **Art. 28** - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições: I. a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município; II. incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais,

comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL** **Art. 29** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 30** - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica. **Art. 31** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei. **SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** **Art. 32** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; II. de transferência de contribuição do Município; III. de transferências constitucionais; IV. de transferência de convênios. **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO** **Art. 33** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações. **Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2026 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei, cujos resultados passam a ser incorporados aos anexos constantes do Plano Plurianual. **Art. 34** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado. **Art. 35** - Na previsão da receita orçamentária, serão observados: I. as normas técnicas e legais; II. os efeitos das alterações na legislação;



III. as variações de índices de preço; IV. o crescimento econômico do País. **Art. 36** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2026, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000. **SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente: I. Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município; II. adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; III. dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e IV. atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; **Art. 38** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II. a expansão do número de contribuintes; III. a atualização do cadastro imobiliário fiscal; IV. demais variáveis consideradas no sistema tributário municipal.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE RECEITA** **Art. 40** - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2026 e os dois exercícios seguintes. **§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município; II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2026 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições ou reequilíbrio geral de arrecadação resultante de variação positiva entre previsão e efetiva arrecadação de receitas. **§ 2º** - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito

presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 41 - No exercício de 2026 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor. **Parágrafo Único** - A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 42** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos: I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II. se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e III. se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 43 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos. **Parágrafo Único** - Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; II. não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e III. não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Art. 44** - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS FISCAIS**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal. **Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos



sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários, considerando os limites previstos para abertura de créditos adicionais. **Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada. **§ 1º** - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias. **§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I. pessoal e encargos sociais; II. serviços da dívida; III. pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social; IV. categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado; V. categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior. **Art.**

47 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário para contingenciamento das despesas. **§ 1º** - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais. **§ 2º** - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade. **Art.**

48 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 01/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas: I. ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública; II. a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município; III. à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União; IV. a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: I. Considera-se contraída a

obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. **Art. 50** - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas. **Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 52** - Ficam revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025, 168º. DA FUNDAÇÃO, 202º. DA INDEPENDÊNCIA, E 135º. DA REPÚBLICA.** **CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 21 de julho de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

ANEXO

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000 integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2026. E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2026:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2026:



1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infraestrutura, que por ventura se fizerem necessárias; O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência; Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

LEI Nº. 2.958 DE 16 DE JULHO DE 2025

FICAM DECLARADAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO BUMBA MEU BOI NAS DIVERSIDADES DE MODALIDADES, RECONHECIDAS POR SEU VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO, SIMBÓLICO, IDENTITÁRIO E SOCIAL, QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:** Art. 1º - Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Pinheiro as manifestações culturais do Bumba meu boi nas diversidades de modalidades, reconhecidas por seu valor histórico, artístico, simbólico, identitário e social,

que integram o patrimônio cultural do Município de Pinheiro-MA. **Art. 2º** - Constituem exemplos representativos dessas manifestações culturais, na modalidade SOTAQUE DE ORQUESTRA, entre outros que venham a ser reconhecidos, os seguintes grupos: I.

Bumba Meu Boi Mocidade de Pinheiro, sotaque de orquestra; II. Bumba Meu Boi Encanto's de Pinheiro; III. Bumba Meu Boi de Orquestra do grupo "Donzinho". **Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover e apoiar ações de valorização, salvaguarda, documentação, fomento e difusão das manifestações culturais referidas nesta Lei, em conformidade com as diretrizes da política municipal de cultura. **Art. 4º** - Os grupos culturais mencionados nesta Lei poderão ser incluídos nos cadastros culturais oficiais, bem como acessar editais e programas de incentivo à cultura promovidos pelo Município, Estado e União, desde que, cumpridos os requisitos e limites da Lei. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025, 168º. DA FUNDAÇÃO, 202º. DA INDEPENDÊNCIA, E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 16 de julho de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.957 DE 17 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O RETIRO ESPIRITUAL NO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:** Art. 1º Fica incluído no Calendário Cultural do Município de Pinheiro - MA o evento denominado Retiro Espiritual, realizado anualmente durante o período do Carnaval, promovido por diversas entidades religiosas e comunitárias. **Parágrafo único** - O Retiro Espiritual é reconhecido como evento de relevante interesse cultural, social e religioso para o município, promovendo reflexão, espiritualidade e bem-estar. **Art. 2º** O Poder Público poderá apoiar a realização do evento por meio de parcerias, entre as entidades religiosas. **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025, 168º. DA FUNDAÇÃO, 202º. DA INDEPENDÊNCIA, E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 17 de junho de 2025.



CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.956 DE 10 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** **Art. 1º** - Fica instituída a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino no município de Pinheiro, Estado do Maranhão, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana de novembro. **Art. 2º** - A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino tem o propósito de conscientizar a população sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras, promover mobilizações, palestras, feiras, visitas técnicas, e demais atividades com o objetivo de estimular mulheres a empreender, bem como incentivar a comunidade a adquirir os produtos resultantes da criação e comercialização de mulheres. **Art. 3º** - A realização dos eventos poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, Poder Legislativo, Universidades/Faculdades, empresas privadas, entidades, Conselhos Municipais, Associações de Bairro, órgãos interessados e pessoas físicas, podendo inclusive as atividades desta semana se dar em espaços públicos e/ou privados do município que apresentarem disponibilidade para tal. **Art. 4º** - A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município. **Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025, 168º. DA FUNDAÇÃO, 202º. DA INDEPENDÊNCIA, E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 10 de junho de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.955/2025 DE 09 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O Prefeito Municipal de Pinheiro, ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do exercício de 2025, aprovado pela Lei Municipal nº 2.949/2024, de 20 de dezembro de 2024 e a

Lei nº 2.952/2025, esta Lei cria/altera Programas, Projetos/Atividades e Naturezas da Despesa para o exercício de 2025, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais). **ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0309 - VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2757 0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO**

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	50.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
TOTAL	100.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2757 0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO

3.3.90.30.99 - MATERIAIS DE CONSUMO	20.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações	50.000,00
4.4.90.52 - Materiais Permanentes	20.000,00
TOTAL	120.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 1809 0000 CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PARQUES URBANOS

4.4.90.51- obras e instalações	50.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 1810 0000 CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÕES DE PRAÇAS

4.4.90.51- obras e instalações	50.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 1811 0000 CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS

4.4.90.51- obras e instalações	50.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 1812 0000 PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM BLOQUETE



4.4.90.51- obras e instalações	50.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 2464 0000 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS, ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.3.90.30 - Material de Consumo	30.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	120.000,00
TOTAL	150.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0348 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 15 451 0348 2481 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LIMPEZA PÚBLICA

3.3.90.30 - Material de Consumo	15.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	50.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
TOTAL	100.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO PROGRAMA: 0352 - Moradia Cidadã PROJETO/ATIVIDADE: 16 482 0352 1680 0000 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES

4.4.90.51- obras e instalações	50.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA PROGRAMA: 0309 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2759 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PESCA

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	35.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2759 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PESCA

3.3.90.30 - Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física	10.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.51.99 - Outras Obras e Instalações	10.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA PROGRAMA: 0335 - Promoção do Emprego e Renda PROJETO/ATIVIDADE: 11

246 0335 2044 0000 ESTIMULAR A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PESCA NA AQUICULTURA

3.3.90.32 - Outros Materiais de Distribuição Gratuita	5.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	5.000,00
TOTAL	15.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA PROGRAMA: 0335 - Promoção do Emprego e Renda PROJETO/ATIVIDADE: 11 246 0335 2179 0000 PROM. DA PESCA ARTESANAL COMUNITÁRIA

3.3.90.32 - Outros Materiais de Distribuição Gratuita	20.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	5.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
TOTAL	35.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 34 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL PROGRAMA: 0309 - Valorização do Servidor PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2753 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUN. DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	25.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 34 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2753 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUN. DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

3.3.90.14 - Diárias - Civil	5.000,00
3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	10.000,00
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	5.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.48 - Demais Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	5.000,00
4.4.90.51 - Outras Obras e Instalações	5.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	5.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 34 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL PROGRAMA: 0410 - Garantia e Defesa dos Direitos Humanos a Todos PROJETO/ATIVIDADE: 04 422 0410 2762 0000 PROMOVER E APOIAR PARCERIAS COM ORGÃOS DO GOVERNO E SOC. CIVEL, GARANTINDO OS DIRETOS SOCIAIS, CULTURAL E ECONÔMICO

3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	5.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	5.000,00



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 26/09/2025 | VOL. 1 - Nº. 0153/2025 | ISSN - 3086-0121

4.4.90.51 - Outras Obras e Instalações	10.000,00
TOTAL	25.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 35 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA
PROGRAMA: 0309 - Valorização do Servidor
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2756 0000
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	25.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 35 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA
PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2756 0000
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

3.3.90.14 - Diárias - Civil	5.000,00
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	6.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.90.51 - Outras Obras e Instalações	15.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	9.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 36 - SECRETARIA DA FAZENDA
PROGRAMA: 0309 - Valorização do Servidor
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2755 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	25.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 36 - SECRETARIA DA FAZENDA
PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2755 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.3.90.14 - Diárias - Civil	6.000,00
3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	20.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	10.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	20.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	20.000,00
TOTAL	76.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 36 - SECRETARIA DA FAZENDA
PROGRAMA: 0110 - Modernização da Administração Tributária PMAT
PROJETO/ATIVIDADE: 04 123 0110 2758 0000
MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTARIO

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
---	-----------

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00
3.2.90.21 - Outros Juros da Dívida Contratual	6.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	6.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	15.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	11.000,00
4.6.90.71.99 Outras Amortizações da Dívida Contratada	6.000,00
TOTAL	69.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 37 - SECRETARIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES
PROGRAMA: 0309 - Valorização do Servidor
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2760 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	25.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.000,00
TOTAL	50.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 37 - SECRETARIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES
PROGRAMA: 0355 - Valorização do Servidor
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2760 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES

3.3.90.14 - Diárias - Civil	5.000,00
3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	10.000,00
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	5.000,00
3.3.90.35 - Serviços de Consultoria	10.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	15.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	5.000,00
TOTAL	55.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 38 - SECRETARIA DE TURISMO
PROGRAMA: 0309 - Valorização do Servidor
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0309 2761 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
TOTAL	30.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 38 - SECRETARIA DE TURISMO
PROGRAMA: 0355 - Gestão de Política de Administração, Planejamento e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0355 2760 0000
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

3.3.90.14 - Diárias - Civil	5.000,00
3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	6.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Físicas	4.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	10.000,00
TOTAL	35.000,00



ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 38 - SECRETARIA DE TURISMO PROGRAMA: 0334 - Promoção do Turismo PROJETO/ATIVIDADE: 23 695 0334 1741 0000 DIFUSÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO

3.3.90.30 - Outros Materiais de Consumo	8.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	5.000,00
4.4.90.52 - Outros Materiais Permanentes	7.000,00
TOTAL	20.000,00

ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO: 38 - SECRETARIA DE TURISMO PROGRAMA: 0334 - Promoção do Turismo PROJETO/ATIVIDADE: 23 695 0334 1769 0000 CONST., REFORMA E MANUTENÇÃO DE OBRAS TURISTICAS

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.90.51 - Outras Obras e Instalações	10.000,00
TOTAL	20.000,00

Art. 2º - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação de valor constante na dotação, totalizando R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil de Reais) conforme quadro abaixo: **ENTIDADE: 02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO:**

99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROJETO/ATIVIDADE: 99.999.9999.0999.0000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência	-1.500.000,00
TOTAL	-1.500.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1.º e 2.º desta Lei. **Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos fiscais a partir de 01 de janeiro de 2025. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025, 168º. DA FUNDAÇÃO, 202º. DA INDEPENDÊNCIA, E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 09 de junho de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 26/09/2025 | VOL. 1 - Nº. 0153/2025 | ISSN - 3086-0121

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA

GABINETE DO PREFEITO

Carlos Andre Costa Silva

PREFEITO

Responsável pelas publicações

JESIVALDO RIBEIRO CARVALHO

Designado pela Portaria No. 068/2025

Prefeitura Municipal de Pinheiro

CNPJ: 06.200.745/0001-80

Endereço: Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA – CEP: 65.200-000

E-mail: ouvidoriapref@pinheiro.ma.gov.br

Site: www.pinheiro.ma.gov.br



Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PINHEIRO:06200745000180
/C=BR/ST=MA/L=Pinheiro/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Presencial/OU=32705962000132/OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE
PINHEIRO:06200745000180
Localização: Pinheiro
Data: 2025-09-26 22:00:28